



PARECER JURÍDICO: 006/2025

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 5672/2025

AUTORIA: Bruno Pacheco da Costa

Ementa: “PROJETO DE LEI. MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. AUTONOMIA LEGISLATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA.”

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5672/2025, que *Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas na Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba – “Opina Cidadão”*

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Bruno Pacheco da Costa, foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 04 de fevereiro de 2025, sendo lido em Plenário para a devida publicidade e enviado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, no dia 13 de fevereiro de 2025, solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência para propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura segue todas as formalidades legais.





A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, in verbis:

Art. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...].

Neste mesmo contexto, verificamos que a Lei Orgânica do Município de Imbituba estabelece a competência Municipal para estimular a participação popular na formação de políticas públicas, conforme disposto no artigo 15, inciso XXVI.

Deste modo, tendo por analogia ao dispositivo supramencionado, a criação de mecanismos que incentivem a participação da população no processo legislativo tem vários aspectos positivos, especialmente no âmbito municipal.

Esses mecanismos fortalecem a democracia participativa, aumentam a transparência e melhoram a representatividade das decisões tomadas pelos vereadores.

Além disso, a Constituição Federal estimula a participação popular nos atos governamentais, conforme os princípios da democracia participativa previstos no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 14, que trata dos instrumentos de participação direta, como plebiscito e referendo.

Cumprе mencionar que, os mecanismos de participação popular no processo legislativo municipal não apenas fortalecem a democracia, mas também contribuem para a criação de políticas públicas mais eficientes, transparentes e alinhadas com os anseios da sociedade. Como se trata de um assunto de interesse local, é viável a aprovação da Lei em questão.

Entretanto, é importante sugerir a supressão ou alteração do §2 do artigo 2, que diz:



§2º Será disponibilizado **prazo de 15 a 45 dias para a consulta pública** por meio da página na internet, segundo critérios de urgência e complexidade do tema, estabelecidos pelo Plenário.

Nota-se que a concessão de prazo para consulta pública poderá afetar a tramitação legislativa uma vez que não ficou claro se a tramitação do projeto deverá aguardar a consulta pública nos prazos mencionados, se tal fato ocorrer haverá a violação do Poder Legislativo.

O Mecanismo de participação popular não poderá vincular ou impedir a tramitação de projetos de Lei, pois tal fato violaria a autonomia do Poder Legislativo.

Ainda, é importante mencionar que a plataforma utilizada para coletar opiniões deverá garantir o sigilo e a segurança das informações dos cidadãos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD- Lei 13.709/2018).

É importante ressaltar que, conforme informações fornecidas pelo Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, a implementação do mecanismo não acarretará custos adicionais, desde que a Câmara Municipal de Imbituba solicite a versão do sistema 'Opinião Popular' compatível com a plataforma de gerenciamento de proposições legislativas atualmente fornecida pela empresa Lancer Informática.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o Exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e aconvicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, de modo que não se evidencia qualquer óbice a tramitação da presente Lei.

Entretanto, sugere-se a supressão ou modificação do §2 do artigo 2 do Projeto



de Lei em comento, uma vez vislumbrada a possibilidade de violação da autonomia do poder legislativo.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo⁶. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba (SC), 19 de março de 2025.

Assessor jurídico da presidência
OAB/SC 63.322

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FB6-C758-A0A2-FE4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERON PEREIRA ALBINO (CPF 085.XXX.XXX-10) em 31/03/2025 17:27:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/5FB6-C758-A0A2-FE4C>